



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itaí

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 3 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

1 - Prefeitura de Itaí

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 272, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaí, consoante diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, na forma que especifica, e dá outras providências."

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO, Prefeito Municipal de Itaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itaí, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, e suas alterações, e das Leis Estaduais nº. 17.383/2021 e nº 17.853/2023, e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º. Na aplicação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá se articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, consoante as diretrizes desse instrumento, bem como as estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 e suas atualizações, pelas Leis Estaduais nº 17.383/2021 e a nº 17.853/2023 e outras legislações aplicáveis.

Art. 3º. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser considerados:

I. Plano Regional de Saneamento Básico (PRSB – água e esgoto) aprovado no ano de 2024 e CONTRATO DE CONCESSÃO 01/2024, aprovado pelo Conselho Deliberativo da URAE 1 em 24 de maio de 2024, com data de eficácia de 23 de julho de 2024 e suas atualizações;

II. Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema (UGRHI 14 - 2016-2027) e suas atualizações;

III. Plano Diretor do Município de Itaí, suas leis integrantes e suas atualizações;

IV. Os Planos municipais que mantenham relação com a matéria.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itaí

Edição nº 1279

Ano 2025

Página 4 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Parágrafo Único. O Plano instituído pela presente Lei insere diretrizes e ações relacionadas ao conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais constantes nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem horizonte de planejamento de 35 (trinta e cinco) anos (2025 até 2060), devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 10 (dez) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Itaí, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, e suas alterações.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Capítulo II Dos Objetivos e Princípios

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal (áreas urbanas, rurais e informais), ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços no seu horizonte de planejamento, conforme estabelecido na Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, nas Leis Estaduais nº 17.383/2021 e nº 17.853/2023 e nas suas atualizações, e nas deliberações do Conselho da URAE 1, do qual o município de Itaí é integrante.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, são objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I. A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itaí

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 5 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

II. A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano, de acordo com o novo marco legal;

III. A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV. A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e,

V. A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 7º. Além dos objetivos expressos no artigo anterior, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I. Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II. Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III. Abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente, e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI. Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII. Utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

VIII. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX. Controle social;

X. Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XI. Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XII. Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários, ao aproveitamento de águas de chuva, de seu reuso e estímulo ao uso consciente;

XIII. Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XIV. Seleção competitiva do prestador dos serviços;

XV. Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVI. Prestação de serviços com qualidade, com agilidade nos reparos necessários na rede física, tanto de distribuição de água tratada quanto a rede coletora de



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itai

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 6 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

esgotos e no atendimento a novos consumidores, com o estabelecimento de metas visando ao aprimoramento de todos os serviços prestados e à redução da perda de água tratada;

XVII. Busca constante de mecanismos de atendimento aos usuários dos serviços em épocas de estiagem e de seca e de extremos de precipitação que afetem os Sistemas de Abastecimento;

XVIII. Preço justo, com a aplicação de tarifa social;

XIX. Instrumentos ágeis de contestação da tarifação pelos consumidores;

XX. Atendimento a todos os que residem no município, mesmo aqueles que habitem áreas ou imóveis em que estejam pendentes soluções de regularização;

XXI. Gestão com participação popular;

XXII. Atuação conjunta com conselhos municipais de defesa do meio ambiente ou conselhos equivalentes, no planejamento de políticas públicas de uso e tratamento da água e do esgoto;

XXIII. Tratamento dos rios, de modo a preservá-los como patrimônio ecológico do povo;

XXIV. Observância das questões ambientais quando da prestação dos serviços de que cuida a presente Lei, com a busca constante de soluções que minorem o impacto ambiental adverso resultante de sua atuação no meio ambiente;

XXV. Efetiva fiscalização do descarte dos efluentes nos rios, mananciais e demais sistemas nos quais possa haver captação de água para uso humano, praticado pelas indústrias e estabelecimentos que, pela natureza do serviço que prestam ou pela qualidade dos efluentes em questão, devam observar fielmente as legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. O princípio fundamental da presente Lei é a promoção da cidadania digna e ao mesmo tempo responsável da pessoa humana, de modo que o saneamento básico e especialmente a água, como bem comum, sejam acessíveis a todos, a um preço socialmente justo, primando pelo consumo responsável do bem que pretende regular.

Capítulo III Dos Instrumentos

Art. 8º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei, nas legislações estaduais e federais vigentes sobre saneamento.

Parágrafo único. Os programas e projetos instituídos na forma do caput deste artigo serão homologados por decreto municipal, na medida que forem criados, podendo assim ser regulamentados e/ou editados em consonância com as normativas ao caso vigentes.

Art. 9º. A aplicação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo das Secretarias Municipais do Meio Ambiente, de Planejamento e Orçamento e de Obras, sendo esta por meio do seu Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itai

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 7 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

Capítulo IV Da Responsabilidade dos Agentes Envoltos - Direitos e Obrigações

Art. 10. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da presente Lei, e nas suas atualizações.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma desta Lei e nas suas atualizações, devendo ser incorporado ao Plano Regional de Saneamento.

§ 3º. O contrato mencionado no *caput* não poderá conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 11.445/2007, e nas suas atualizações.

§ 5º. Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

§ 6º. O Município não poderá ser penalizado e nem onerado por obrigações do CONTRATO 235/2012, não cumpridas até 23 de julho de 2024, data em que passou a vigorar o Contrato de Concessão 01/2024, se consideradas como de execução obrigatória pelos órgãos de fiscalização do Estado.

§ 7º. Será designado por ato do Poder Executivo os responsáveis pelo acompanhamento da execução do Plano de Saneamento e para integrar o Comitê Técnico da URAE 1 e os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, criado pela Lei Municipal nº 2.145, de 3 de dezembro de 2024.

Art. 11. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que poderá ser delegada a entidade ou agência reguladora, sob regime o regime de direito público, nos termos do § 1º, do artigo 23, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei 14.026/2020 e em conformidade com o estabelecido na legislação estadual, no Plano Regional de Saneamento da URAE 1, no Contrato de Concessão 01/2024 e nas deliberações do Conselho da URAE 1, que definiram a ARSESP como entidade de fiscalização e regulação desses serviços.

§ 1º. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma da presente Lei, e nas suas atualizações, por parte dos prestadores dos serviços, conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º. Caberá aos funcionários designados pelo Município acompanharem a execução do Plano e fazerem apontamentos de desconformidades à ARSESP.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itaí

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 8 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

§ 3º. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico assegurar a aplicação do estabelecido na Seção 1: Direitos e Obrigações da ARSESP, Cláusula 5ª, do Capítulo 5 do Contrato de Concessão 01/2024, e nas suas atualizações, sem prejuízo de outras previsões.

Art. 12. Como forma de garantir a aplicação e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos prestadores dos serviços:

I. Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no Contrato de Concessão 01/2024, decorrentes da relação contratual, atendendo as demandas municipais estabelecidas e o previsto nos Capítulo 6. Direitos e Obrigações da Sabesp; Seção 3: Direitos da SABESP - Seção 4: Obrigações da SABESP; Capítulo 8: Execução dos Serviços; Seção 9: Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, e suas atualizações;

II. Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Itaí nos termos do Contrato de Concessão 01/2024, e de suas atualizações, e aos usuários, por escrito, mediante solicitação destes;

III. Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços e as decorrentes dos processos de licenciamentos ambientais e as determinadas por órgãos de fiscalização competentes;

IV. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e conforme previsões do Contrato de Concessão 01/2024, e seus anexos.

VII. Realizar os investimentos necessários ao cumprimento do disposto na Cláusula 9 do Contrato de Concessão 01/2024, e nas demais pertinentes, e de seus anexos, além do compromisso do repasse do valor de 4% (quatro por cento) ao FMSAI, quando da sua habilitação pela ARSESP;

VIII. Implantar obras que ainda não tinham sido cumpridas, dentro dos prazos anteriormente estabelecidos no Contrato Programa 235/12, vigente até meados de 2024, não podendo tal implantação onerar o contribuinte.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade tarifária.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Deverão ser obedecidas pela SABESP, durante todo o prazo de vigência do Contrato de Concessão 01/2024, as metas de universalização e de incentivos à qualidade da prestação dos serviços, sob pena de aplicação do que foi estabelecido no seu Anexo VII - Fator U, Fator Q e Indicadores de Qualidade que fixa os mecanismos regulatórios cabíveis em casos de descumprimento e no estabelecido no seu Anexo III - Infrações e Penalidades.

Art. 13. Constituem direitos e obrigações dos usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico, beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itaí

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 9 de 143

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

- I. Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II. Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. Acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV. Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- V. Acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica;
- VI. Aqueles em conformidade com as disposições da Cláusula 4 do Capítulo 4: Direitos e Deveres dos Usuários, do Contrato de Concessão 01/2024, bem como de suas posteriores revisões e alterações.

Art. 14. Caberá ao município estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico, como disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei Federal 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente incluir a obrigatoriedade do controle social dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito de suas competências, fazendo as adequações e revisões necessárias na legislação municipal e dando publicidade aos seus atos.

Art. 15. Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles facultado o acesso de qualquer indivíduo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet, na parte do meio ambiente no site da Prefeitura.

Capítulo V Das Infrações e Penalidades

Art. 16. A aplicação das penalidades seguirá o regramento estabelecido no Anexo III do Contrato de Concessão 01/2024, observadas as suas normas gerais, e, desde que respeitadas tais disciplinas, o disposto na regulação da ARSESP.

Art. 17. A fiscalização realizada pela ARSESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo VI Das Disposições Finais e Transitórias



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itaí

www.itai.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 1279
Ano 2025
Página 10 de 143

Quinta-feira, 27 de Novembro de 2025

Art. 18. Constituem órgãos executivos do Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma desta Lei, as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, de Planejamento e Orçamento e de Obras, sendo esta por meio do seu Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços.

Art. 19. Faz parte integrante desta Lei Complementar o Plano Municipal de Saneamento Básico contendo, respectivamente, Diagnóstico da Prestação dos Serviços de Saneamento; Indicadores e Metas de Cobertura; Metas de Perdas; Indicadores de Qualidade do Serviço; Plano de Investimentos do Município e Ações para Emergências e Continências.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 1.515, de 19 de maio de 2009.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaí, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo